



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04621/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Dossiê de denúncias contra a Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso

Interessado: Bruna Nogueira Marques, CLOVIS COSTA KNABBEN, EDSON MENDES DE FREITAS NETO, TÉRCIO MAICO ALCÂNTARA DE PAULA, ROBERTO VASCONCELOS PINHEIRO, LUIZ HENRIQUE VARGAS

DELIBERAÇÃO CEF Nº 181/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o Dossiê de denúncias apresentado pelos profissionais Bruna Nogueira Marques, Clovis Costa Knabben, Edson Mendes de Freitas Neto, Tércio Maico Alcântara de Paula, Roberto Vasconcelos Pinheiro, Luiz Henrique Vargas contra atos supostamente praticados pela Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso (CER-MT), na figura de seu Coordenador, o Conselheiro Regional André Luiz Schuring, e de suplente da Comissão, o Conselheiro Regional Valmi Simão de Lima, alegando em síntese que há indícios de improbidades do Coordenador da CER-MT que levam à necessidade de intervenção da CEF; que em 16 de julho de 2020, o Presidente em exercício do CREA-MT, no uso de suas atribuições legais, expediu o Ofício 118/2020 – Presidência, requerendo ao Plenário do Conselho, a abertura de processo de sindicância e inquérito administrativo em desfavor do Eng. Civil André Luiz Schuring, 2º vice-presidente do CREA-MT, e, também, Coordenador da CER/MT, para apuração de atos praticados pelo denunciado que atentam contra a moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa, utilizando-se do cargo que ocupa para a prática que configura, a princípio, improbidade administrativa, seja na condição de 2º Vice-Presidente, seja na condição de Coordenador da Comissão Eleitoral Regional; que como atos ímprobos praticados pelo Coordenador da CER-MT, elenca: assédio moral a funcionários do CREA-MT, carga de processos administrativos sem requerimento prévio utilizando-se de colaboradores do Regional, determinação e autorização para efetivação de despesas de viagem sem atribuição administrativa para tanto, desrespeito aos atos normativos exarados pela presidência do CREA-MT, ao realizar reuniões presenciais durante a vigência da Portaria 028/2020, que regulamenta o enfrentamento do Covid-19 no âmbito do CREA-MT; que relata nos autos práticas supostamente realizadas pelo Conselheiro Regional André Luiz Schuring que demonstram interesse pessoal sobreposto ao coletivo e abuso de autoridade ao "fabricar" denúncias em desfavor do Presidente em exercício, ao se referir à Deliberação

CER-MT nº 14/2020; que o denunciado teria agido com excesso de autoritarismo e desrespeito ao fluxo de aquisições do Conselho Regional, ao ordenar despesas junto à empresa Casa de Ideias, demonstrando insubordinação ao regimento do CREA-MT; que o denunciado teria realizado a declaração em grupo de *Whatsapp* intitulado "CEEC 2020", de que "a pizza é por conta do crea" ao se referir à escolha da CEF pela realização do escrutínio através de urnas e cédulas de papel; que a CER-MT, por meio de seu Coordenador teria agido com perseguição política ao candidato João Pedro Valente, devido sua amizade com o também candidato Juarês Silveira Samaniego, e na tentativa de provar o alegado, anexa fotos aos autos; que as deliberações da CEF anularam as deliberações errantes da CER/MT; que consta nos autos, manifestação de apoio e campanha eleitoral de membro da CER-MT, o Eng. Sanitarista Valmi Simão de Lima, por ter colado adesivo em seu próprio carro, em apoio à candidatura de Juarês Silveira Samaniego, e que ainda, teria feito postagens a favor do referido candidato em redes sociais; que a desmoralização do processo eleitoral do CREA-MT junto à comunidade profissional Mato-Grossense se deu em decorrência dos indícios de atos ímprobos do Coordenador da CER-MT durante o processo eleitoral; que a CER-MT não obedeceu ao disposto na Deliberação CEF nº 106/2020 e não promoveu a divulgação a divulgação institucional das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020m, no site do Crea, especialmente quanto à disponibilização dos programas de trabalho e curriculum vitae dos candidatos; que a Deliberação CEF nº 121/2020 anulou as Deliberações nº 14 e 17/2020 do CREA/MT, que encaminhavam denúncia contra o Presidente em Exercício Joaquim Paiva de Paula para a Câmara Especializada de Engenharia Florestal - CEEF e ao Plenário do CREA/MT, para abertura de processo ético e processo administrativo disciplinar, e que passados 3 meses da Deliberação da CEF, não houve o devido cumprimento do determinado; que a CER-MT deixou de solicitar ao CREA-MT o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis com relação à possível prática de crime do candidato Juarês Silveira Samaniego, em descumprimento ao que determinou a Deliberação CEF nº 156/2020; que CER-MT não vem cumprindo as divulgações datadas no Calendário Eleitoral, ao realizá-las de maneira intempestiva; que a composição das mesas eleitorais foi enviada para CEF sem aprovação do Plenário do CREA-MT; que há funcionários, conselheiros e profissionais apoiadores declarados no candidato da oposição compondo as mesas eleitorais; que na composição das mesas eleitorais constam profissionais que não são registrados no Sistema do Crea; e que pelos motivos expostos na fundamentação solicitam intervenção na Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso (CER-MT), determinando o imediato afastamento de todos os membros da CER-MT das suas funções junto à Comissão Eleitoral Regional, e não sendo possível, que a CEF determine o afastamento do Coordenador da Comissão Eleitoral Eng. Civil André Luiz Schuring e do Membro Suplente o, Eng. Sanitarista Valmi Simão de Lima, que a CEF determine ao CREA-MT a abertura e instauração de processo ético e disciplinar em desfavor dos denunciados, que destitua da função de mesários os profissionais listados que teriam realizado manifestação em apoio ao candidato Juarês Silveira Samaniego, a saber: Sueli Benemann, Neurides Almeida de Moraes, Maria Aparecida Matos Melo, Lauro José Migliavacca, Sylvania Consuelo de Almeida, Alisson Sartory Santos, Ivanil Martins de Almeida, Marcelo Capelotto, Luanna Cristina de Paula Lima, Alaberto Duailibi Junior, Domingos Sávio Bruno da Silva; que solicita a CEF a abertura de processo administrativo a todos os envolvidos para apuração de conduta ética, sem prejuízo das demais sanções penais e civis pelas vias judiciais; que informa sobre encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Federal do Estado de Mato Grosso;

Considerando que no dossiê de denúncias apresentado à CEF contra atos supostamente realizados pela CER-MT, constam os nomes dos seguintes profissionais: José Eustáquio Del Papa, Bianca Froelich, Rafael Toneto Dalari, Luciene Da Silva Pereira, Lorena Catarina Alves Macedo Padilha, Juliano De Souza Gama, Bruna Bussatto Zeni, Valter Pereira Dos Santos, alegando que tais profissionais não foram encontrados no registro do sistema do CREA-MT, embora estejam escalados para atuar como mesários;

Considerando que no dossiê de denúncias apresentado à CEF contra atos supostamente realizados pela CER-MT, constam os nomes dos seguintes profissionais: Licurgo Modesto De Almeida Neto, Clésio De Mattos Ferreira e Bruno Bento De Souza, como profissionais do Sistema Confea/Crea, com domicílio em outros estados, embora estejam escalados para atuar como mesários;

Considerando a manifestação da CER-MT assinada pelo Coordenador da CER-MT, alegando em síntese que os denunciantes discorrem informando que o presidente em Exercício no uso das suas atribuições legais expediu o Ofício nº 118/2020, em que requereu: abertura de processo de sindicância e inquérito administrativo em desfavor de André Luiz Schuring, 2º vice-presidente do CREA-MT e Coordenador da CER/MT, e que o referido Ofício encaminhado ao Plenário pelo Processo Nº.

2020008214, diretamente pelo Presidente em exercício Joaquim Paiva de Paula, desobedeceu todas as normas e regras regimentais e a legislação prevista nas resoluções, que no sistema CONFEA/CREA tem previsão na Resolução nº. 1004, onde o procedimento instauração de processo disciplinar é regulado pela referida resolução e pelo regimento interno do CREA-MT; que a Câmara da modalidade não foi consultada da pertinência da denúncia ferindo de morte a previsão regimental do art. 8º onde o profissional denunciado iria receber a denúncia e proferir sua defesa prévia com o informativo dos procedimentos; que a inovação da modalidade de julgamento instituída pelo Presidente em exercício é comprovada pelo envio aos Conselheiros do Regional na pauta da Seção Plenária nº 752 e 753; que as alegações apresentadas no Ofício nº 118/2020 pelo Presidente em exercício foram rechaçadas pelo relator, este proferiu a seguinte conclusão: “Voto do Relator: Desta forma, por inconsistência, falta de fundamentação, capitulação das denúncias e acusações produzidas, evidência ao cerceamento e o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, o voto dessa relatoria é pelo arquivamento da Representação Administrativa”; que o voto do relator foi apreciado pela plenária; que por votação qualificada ratificou o voto de arquivamento pela maioria dos conselheiros; que há clareza na teia de interesses do Presidente em exercício e dos denunciantes na escusa intenção em causar instabilidade na CER-MT, bem como em colocar em xeque ações na Coordenadoria e eivar de vícios por denúncias improcedentes e infundadas, tumultuando assim o processo eleitoral; que a troca de mensagens utilizadas no processo é de cunho pessoal, portanto, não deveriam constar do processo, e que a seu entender há uma nítida violação da intimidade entre os interlocutores do diálogo (Paiva e Atila), que foi ilegalmente captada pelos denunciantes, sem que houvesse qualquer autorização para divulgação de seu conteúdo, bem como houve edição em relação aos diálogos mantidos antes e depois do texto maliciosamente divulgado; que o requerimento formalizado pelo presidente em exercício, sem o crivo da assessoria jurídica do CREA-MT e sem o conhecimento da CER/MT (solicitando à CEF que as Eleições no Mato Grosso fossem realizadas pela internet) se prestou unicamente a ser a plataforma de prova para as demandas em que o CREA-MT figura como REU, por conduta do Presidente em exercício, ferindo de morte a conduta que se espera de um conselheiro e presidente da entidade; que quanto à denúncia sobre e carga de processos administrativos sem requerimento prévio utilizando-se de colaboradores do CREA-MT, afirma que é função do conselheiro solicitar os documentos pertinentes a sua condição perante a entidade; que quanto à determinação e autorização para efetivação de despesas de viagem sem atribuição administrativa para tanto a matéria foi arquivada pelo Plenário do Regional; que quanto ao desrespeito aos atos normativos exarados pela presidência do CREA-MT a denúncia foi arquivada, assim como às denúncias quanto aos atos de perseguição ao presidente em exercício praticado pelo 2º vice-presidente e coordenador da comissão eleitoral, quanto ao excesso de autoritarismo e desrespeito ao fluxo de aquisições do conselho; que quanto à acusação de que teria mencionado que "a pizza é por conta do crea", o coordenador estaria utilizando de tom jocoso, ao sugeriu que a pizza para comemorar o aniversário de Giuvania Maria Soares, que será dia 1º de outubro, conforme documento anexado aos autos; que quanto às fotos que se apresentam como suposta prova de relacionamento de amizade entre o coordenador e o candidato Juares, são do ano de 2015, e são de um evento público realizado pela Associação dos Engenheiros Agrônomos de Primavera do Leste (AEAPL) denominado de XV Costelão dos Engenheiros Agrônomos, que contou com a participação do CREA e do presidente a época (Juares) e diversos conselheiros, como no caso o coordenador da CER-MT; que recentemente, o coordenador da CER-MT também pousou para fotos ao lado de um candidato a presidente do CREA-MT (João Valente), bem como do candidato a presidente do CONFEA (Joel Kruger) e nem por isso é amigo ou inimigo de qualquer um deles; que quanto à defesa do Conselheiro Regional Valmi Simão de Lima, informa que nas imagens que se apresentam do veículo é possível identificar que o adesivo plástico que busca comprovar o desvio ético do membro suplente da CER MT, é do tipo plástico externo, passível de ser colacionado por terceiros com intuito obscuro, como todas as afirmações infundadas por esta denúncia; que quanto à divulgação institucional não cabe à CER veicular as publicações e sim ao CREA, gestor do site institucional lançar e divulgar as informações dos candidatos, acrescentando que por diversas ocasiões tratou do tema com o Presidente e Superintendente, os quais sempre se mantiveram alheios a isso; que com relação à Deliberação CEF nº 121/2020, como estava pendente de recurso, não foi encaminhado nenhum ofício à Câmara para abertura da sindicância, bem como foi desnecessário o encaminhamento de ofício informando o contrário; que quanto à Deliberação CEF nº 156/2020 não há proteção pois o Regimento Interno informa que só compete ao coordenador proferir voto de qualidade em caso de empate, podendo-se afirmar que o coordenador nunca precisou votar nos referidos trabalhos; que a CER MT, verificando o cumprimento dos prazos previsto pela CEF quando do calendário eleitoral, não identificou nenhuma das datas indicadas como não cumpridas; que a lista dos componentes das mesas receptoras e escrutinadoras para as eleições seguiu o previsto na Resolução nº 1114/19 bem como foi levado ao termo às competências do Plenário do CREA-MT e da

CER-MT; que a lista com a composição das mesas foi publicada no site do CREA-MT, e aprovado ad referendum pelo Presidente em exercício e posteriormente ratificado pelo plenário, como previsto segundo o coordenador, no Edital Eleitoral nº 07/2020 enviado à CEF, e que pelos motivos expostos resta claro que a denúncia não se presta ao fim que almeja, além de estar totalmente distorcida da realidade, e que a denúncia não comprova absolutamente nenhuma conduta da Comissão contrária às normativas do Sistema Confea/Crea, bem como ao Regramento Eleitoral, devendo ser rejeitada em todos os seus termos;

Considerando o disposto no art. 10, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), pelo qual "os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais, durante o processo eleitoral, não poderão se manifestar de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilizações civis, penais e administrativas";

Considerando o disposto no art. 60, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), pelo qual:

"Art. 60. A Comissão Eleitoral Regional, mediante decisão fundamentada, proporá a localização e composição das mesas eleitorais, obrigatórias e facultativas, ao Plenário do Crea, que apreciará e decidirá acerca da proposta, também mediante decisão fundamentada.

§ 1º A CER comunicará a CEF acerca da decisão do plenário do Crea até o dia útil seguinte à tomada de decisão bem como publicará edital com a relação completa da localização e composição das mesas eleitorais, obrigatórias e facultativas, em sua circunscrição.

§ 2º Da decisão do plenário do Crea sobre a localização e composição das mesas eleitorais, obrigatórias e facultativas, caberá recurso à CEF, por qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A decisão da CEF, de ofício ou em grau de recurso, acerca da localização e composição de mesa eleitoral proposta pela CER e aprovada pelo Plenário do Crea, será tomada mediante decisão fundamentada."

Considerando as denúncias apresentadas, bem como a proximidade do pleito eleitoral a ser realizado no dia 1º de outubro de 2020, e que não há tempo hábil para que sejam concluídas as apurações dos fatos na circunscrição do CREA-MT;

Considerando a urgente necessidade de medidas a serem adotadas pelo CREA-MT para a viabilização das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando o poder-dever da Comissão Eleitoral Federal de adotar medidas efetivas que visem acautelar e garantir o regular trâmite do Processo Eleitoral no âmbito do estado do Mato Grosso, evitando-se prejuízos institucionais, administrativos e financeiros, bem como eventuais nulidades eleitorais;

Considerando que o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea/Mútua possui natureza eminentemente pública (Lei 5.194/1966 c/c Resoluções do Confea), devendo ser mantidas nas fases pré-eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral a necessária segurança jurídica, legitimidade e a moralidade dos atos e procedimentos;

Considerando que medidas de acautelamento no processo eleitoral não implicam em juízo de culpa ou de certeza acerca dos fatos em apuração;

Considerando a obrigatoriedade da Comissão Eleitoral Federal garantir a todos os envolvidos o devido processo legal administrativo (artigo 5º da CF/1988 c/c Lei 9.784/1999), especialmente a ciência dos fatos e dos documentos juntados e o poder de reação e de influência na decisão final que será tomada;

Considerando que o devido processo legal constitui-se em ampla e irrestrita garantia aos denunciadores e denunciados;

Considerando o volume de informações, dados e documentos juntados ao processo, o que demandará aprofundada análise por parte da Comissão Eleitoral Federal na busca da verdade dos fatos relatados;

Considerando que a dinâmica eleitoral exige dos órgãos eleitorais decisões céleres e efetivas, evitando-se preclusões e ineficácia dos julgamentos;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando o disposto no art. 117, IV, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), pelo qual "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”;

DELIBEROU:

1 - Determinar o imediato afastamento cautelar do Conselheiro Regional André Luiz Schuring das atividades de Coordenador e membro da Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso (CER-MT), promovendo sua imediata substituição pelo Coordenador-Adjunto da CER-MT, e ainda, observância ao que dispõe o § 3º do art. 22 do Regulamento Eleitoral; e

2 - Determinar o imediato afastamento cautelar do Conselheiro Regional Valmi Simão de Lima das atividades de membro suplente da Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso (CER-MT); e

3 - Determinar o imediato afastamento de Sueli Benemann, Neurides Almeida de Moraes, Maria Aparecida Matos Melo, Lauro José Migliavacca, Sylvania Consuelo de Almeida, Alisson Sartory Santos, Ivanil Martins de Almeida, Marcelo Capelotto, Luanna Cristina de Paula Lima, Alaberto Duailibi Junior e Domingos Sávio Bruno da Silva das atividades de mesários durante o processo eleitoral 2020;

4 - Determinar que a CER-MT adote as providências necessárias para a substituição dos mesários Sueli Benemann, Neurides Almeida de Moraes, Maria Aparecida Matos Melo, Lauro José Migliavacca, Sylvania Consuelo de Almeida, Alisson Sartory Santos, Ivanil Martins de Almeida, Marcelo Capelotto, Luanna Cristina de Paula Lima, Alaberto Duailibi Junior e Domingos Sávio Bruno da Silva, no prazo improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas a contar desta decisão, devendo ser observado o art. 59, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), quanto à composição das Mesas Eleitorais; e

5 - Determinar que a CER-MT comprove à CEF, no prazo improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas a contar desta decisão, se os profissionais José Eustáquio Del Papa, Bianca Froelich, Rafael Toneto Dalari, Luciene da Silva Pereira, Lorena Catarina Alves Macedo Padilha, Juliano de Souza Gama, Bruna Bussatto Zeni, Valter Pereira dos Santos, Licurgo Modesto de Almeida Neto, Clésio de Mattos Ferreira e Bruno Bento de Souza são profissionais do Sistema Confea/Crea e Mútua, ou se fazem parte do quadro efetivo de funcionários do Regional;

i. Não sendo profissionais do Sistema Confea/Crea e Mútua, que a CER-MT promova seu imediato afastamento da função de Presidente da Mesa Eleitoral, salvo na condição de servidor do quadro efetivo do Regional, quando poderá ser realocado para a função de secretário, mesário, ou suplente; e

ii. Não sendo profissionais do Sistema Confea/Crea e Mútua, e não sendo servidor do quadro efetivo do Regional, que a CER-MT promova seu imediato afastamento da função de mesários durante o processo eleitoral 2020.

6 - Determinar que a CER-MT, imediatamente após as providências dos itens 3 e 4 desta decisão, proponha nova composição das mesas eleitorais, nos termos no art. 60 do Regulamento Eleitoral; e

7 - Recomendar à Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso (CER-MT) que oriente todos os seus mesários acerca das disposições constantes do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), em especial no tocante às condutas dos mesários dispostas nos artigos 10 e 117, do normativo.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 23/09/2020, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 23/09/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 23/09/2020, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 23/09/2020, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 23/09/2020, às 22:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0376988** e o código CRC **3569CE93**.